



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 34/2016-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2016.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória pela não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2015 (DEC/2015) - Processo CVM RJ-2016-0613

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto pela Dillon S/A DTVM, contra a decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2015, da DEC/2015. A citada multa, no valor de R\$ 12.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (fl. 1/5), o recorrente argumentou que "encaminhando via sistema o Informe Cadastral de Administrador de Carteira [ICAC] tanto da empresa quanto do responsável atendia na plenitude a obrigação de conformidade", uma interpretação que já aplicava desde 2014. Assim, pede que seja aplicada à obrigação de 2015 o mesmo tratamento conferido pela CVM à obrigação do exercício de 2014, quando a multa foi cancelada.
3. Como se sabe, o envio da DEC é obrigação imposta pelo artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11, a todos os participantes previstos no Anexo I daquela norma, estejam ou não atuando no mercado de valores mobiliários, e cujo prazo expirou em 31/5/2015.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 5/6/2015 notificação específica ao endereço eletrônico dillon@dillon.com.br (fl. 7), constante à época nos cadastros do participante (fl. 9), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SMI que o recurso não deve ser acatado, pois a obrigação de confirmação da consistência dos dados cadastrais, conforme prevista pela Instrução CVM nº 510/2011, é aplicável individualmente a cada um dos registros que a instituição detiver na CVM, e assim, o envio de documentos como o ICAC ou mesmo outras Declarações de Conformidade, quando fizerem referência ao cadastro da instituição a outros títulos, não podem cumprir a obrigação prevista para o credenciamento objeto de cobrança da multa, até mesmo porque os dados cadastrais sujeitos a confirmação em cada caso serão diferentes.

6. Em relação ao cancelamento da multa solicitado pelo recorrente por comparação ao tratamento conferido à instituição em 2014, entendemos que tal equiparação não seja possível. Nesse sentido, apesar de reconhecermos que a multa de 2014 foi de fato cancelada por esta área técnica, nos termos do Ofício CVM/SMI/GME/nº 4/2016 (fl. 3), tal decisão decorreu da verificação de que "o e-mail de notificação prévia previsto no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07 não foi encaminhado à instituição", e assim, não tem relação alguma com os fundamentos deste recurso, em que se defende, de forma indevida, que o envio do ICAC pela instituição supriria as obrigações impostas pela Instrução CVM nº 510/2011 para seu cadastro como distribuidora.

7. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio participante manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 1º, I, da Instrução CVM nº 510/11, é incontestado o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

8. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 8), o envio do informe previsto no caput do artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11 não chegou a ser realizado em nenhum momento de 2015.

9. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 12/02/2016, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 12/02/2016, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0076292** e o código CRC **40C92A7C**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0076292 and the "Código CRC" 40C92A7C.*

**Referência:** Processo nº RJ-2015-0613

Documento SEI nº 0076292